



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Patrimônio e Material informa que a empresa **Praimer Comércio de Material de Construção Ltda (CNPJ 46.296.475/0001-78)** descumpriu o prazo de entrega de material de construção.

Parecer (id 1385084) opinou pela abertura de apuração de responsabilidade. Decisão (id 1407376) acolheu o Parecer.

Em Defesa Prévia (PA 2024/000006195-00) a empresa Praimer aponta tão somente que atenderá o pedido de entrega de material o mais breve possível.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer (1430590), opinou pela aplicação de pena **de advertência e multa no valor de 5,0% (cinco décimos por cento) do valor da Nota Fiscal (id 1429486)** em face da empresa **Praimer Comércio de Material de Construção Ltda (CNPJ 46.296.475/0001-78)**, por descumprimento da Ata de Registro de Preços nº 029/2023-TJAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

A AJAP abordou, principalmente, os seguintes pontos:

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Patrimônio e Material, a empresa **Praimer Comércio de Material de Construção Ltda (CNPJ 46.296.475/0001-78)**, deixou de cumprir satisfatoriamente os termos da Ata de Registro de Preços nº 029/2023-TJAM.

No caso em tela a empresa Praimer Comércio de Material de Construção descumpriu obrigações em relação ao fornecimento de material de construção.

Consta expressamente da Ata de Registro de Preços nº 029/2023-TJAM:

2.3 – O objeto desta licitação deverá ser entregue com as especificações e no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, definidos no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 027/2023 – TJAM, contados a partir da data de recebimento da Nota de Empenho pela empresa registrada.

(...)

2.8 – A inobservância dos prazos dispostos nesta cláusula pela empresa registrada a sujeitará às sanções legais cabíveis.

(...)

7.2 – O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

7.3 – A multa a que se refere o item anterior poderá ser descontada do pagamento eventualmente devido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas ou, quando for o caso, cobradas judicialmente.

Sendo assim, afigura-se claro que a empresa descumpriu com suas obrigações contratuais.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, impossibilitando a execução da Ata de Registro de Preços nº 029/2023-TJAM, consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93.

Dessa forma, evidente a violação do art. 66, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a empresa está obrigada a se

comportar de modo idôneo, em observância aos princípios que regem a licitação pública.

Quanto à sanção aplicável, Ata de Registro de Preços nº 029/2023 dispõe, em sua Cláusula Sétima:

7.2 – O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

7.3 – A multa a que se refere o item anterior poderá ser descontada do pagamento eventualmente devido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas ou, quando for o caso, cobradas judicialmente.

7.4 – Serão aplicados subsidiariamente ao previsto na Cláusula 7.1, pela inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções: a) advertência; b) multa, graduável conforme a gravidade da infração, não excedendo, em seu total, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação; c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos; d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

7.5 – A aplicação das sanções previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” do item anterior e a prevista na Cláusula 7.1 poderão ser aplicadas juntamente com a sanção prevista na alínea “b” do item anterior.

A despeito do acima exposto, também não se pode olvidar que a empresa efetivamente entregou o material solicitado (id 1429486) e Atesto (id 1429501).

A empresa sempre se manifestou nos autos quando instada, mesmo após ter seu pedido de reequilíbrio denegado. Logo, presume-se a boa-fé da empresa.

Sendo assim, verifica-se que houve atraso na execução, sujeitando a empresa às sanções de advertência e multa.

A Nota Fiscal (id 1429486) tem o valor de R\$ 3.581,00 (três mil, quinhentos e oitenta e um reais).

Utilizando como parâmetro a Cláusula Sétima, item 7.2 da Ata de Registro de Preços nº 029/2023, a multa pode chegar ao patamar de 10%.

No entanto, não há notícia nos autos de outra sanção anteriormente aplicada à empresa Pramer Comércio de Material de Construção. Além disso, uma multa em percentual alto pode até mesmo prejudicar ou inviabilizar a continuidade da empresa. Cabe destacar, também, que a presente ARP não tem Contrato Administrativo vinculado a ela, portanto a interpretação mais consentânea é que a sanção de multa deve ser aplicada com base no pedido contratado.

Ademais, o Administrador Público, em seu juízo de discricionariedade na aplicação da sanção, deve fazer juízo de ponderação para fins de dosimetria. Deverá, por um lado aplicar sanção com caráter pedagógico, por outro, a sanção não pode ser de tal monta que prejudique ou mesmo inviabilize a continuidade da empresa.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão, a sanção afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA e MULTA no valor de 5,0% (cinco décimos por cento) do valor da Nota Fiscal (id 1429486)** em face da empresa **Pramer Comércio de Material de Construção Ltda (CNPJ 46.296.475/0001-78)**, por descumprimento da Ata de Registro de Preços nº 029/2023-TJAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso,

encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 06/03/2024, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1464927** e o código CRC **A768B892**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Chamo o processo a ordem para correção de erro material constante da Decisão GABPRES (1464927):

Onde se lê:

" (...) aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** e **MULTA** no valor de **5,0%** (cinco décimos por cento) do valor da Nota Fiscal (id 1429486) (...)",

Leia-se:

" (...) aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** e **MULTA** no valor de **5,0%** (cinco por cento) do valor da Nota Fiscal (id 1429486) (...)".

No mais, mantenho incólume a decisão exarada.

À COLIC para providências.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge**, Desembargadora de **Justiça**, em 23/04/2024, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1542711** e o código CRC **198F016A**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Patrimônio e Material informa que a empresa Pramer Comércio de Material de Construção Ltda (CNPJ 46.296.475/0001-78) descumpriu o prazo de entrega de material de construção.

Parecer (id 1385084) opinou pela abertura de apuração de responsabilidade. Decisão (id 1407376) acolheu o Parecer.

Em Defesa Prévia (PA 2024/000006195-00) a empresa Pramer aponta tão somente que atenderá o pedido de entrega de material o mais breve possível.

É o relatório.

Inicialmente, incumbe esclarecer que a apuração de responsabilidade dá-se em razão da demora na entrega de material de construção pela empresa Pramer, em razão da Ata de Registro de Preços nº 029/2023-TJAM.

Consta uma série de mensagens eletrônicas trocadas com a empresa desde o envio da Nota de Empenho (id 1268503, 1324711, 1336222, 1344441, 1358213, 1373383).

Compulsando os autos verifica-se que a solicitação é datado de 16/10/2023 com prazo de entrega máximo no dia 16/11/2023 (id 1268503), no entanto, o material só foi entregue no dia 08/02/2024, conforme Nota Fiscal (id 1429486).

No caso em tela, restou sobejamente demonstrado que a empresa não cumpriu as disposições da ARP nº 029/2023-TJAM ao não entregar o objeto da Ata no prazo determinado.

A defesa não infirma os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. A empresa tão somente solicitou novos prazos para entrega do material e que estava envidando todos os esforços necessários para a entregar o material solicitado o quanto antes.

Efetivamente houve a entrega do material (id 1429486), no entanto, não se pode descurar que o material foi entregue após mais de dois meses do prazo final de entrega, causando prejuízos a esta Administração.

A empresa tão somente informou que estava “cotando novos preços” e que estava empenhada em solucionar o imbróglio (id 1344441, 1358213, etc).

Ademais, mesmo eventuais problemas com fornecedores e de demora de cotação é de incumbência da empresa com eventuais terceiros, não dizendo respeito ao vínculo entre esta Administração e a empresa Praimer.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Patrimônio e Material, a empresa **Praimer Comércio de Material de Construção Ltda (CNPJ 46.296.475/0001-78)**, deixou de cumprir satisfatoriamente os termos da Ata de Registro de Preços nº 029/2023-TJAM.

No caso em tela a empresa Praimer Comércio de Material de Construção descumpriu obrigações em relação ao fornecimento de material de construção.

Consta expressamente da Ata de Registro de Preços nº 029/2023-TJAM:

2.3 – O objeto desta licitação deverá ser entregue com as especificações e no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, definidos no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 027/2023 – TJAM, contados a partir da data de recebimento da Nota de Empenho pela empresa registrada.

(...)

2.8 – A inobservância dos prazos dispostos nesta cláusula pela empresa registrada a sujeitará às sanções legais cabíveis.

(...)

7.2 – O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

7.3 – A multa a que se refere o item anterior poderá ser descontada do pagamento eventualmente devido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas ou, quando for o caso, cobradas judicialmente.

Sendo assim, afigura-se claro que a empresa descumpriu com suas obrigações contratuais.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, impossibilitando a execução da Ata de Registro de Preços nº 029/2023-TJAM, consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93.

Dessa forma, evidente a violação do art. 66, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a empresa está obrigada a se comportar de modo idôneo, em observância aos princípios que regem a licitação pública.

Quanto à sanção aplicável, Ata de Registro de Preços nº 029/2023 dispõe, em sua Cláusula Sétima:

7.2 – O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

7.3 – A multa a que se refere o item anterior poderá ser descontada do pagamento eventualmente devido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas ou, quando for o caso, cobradas judicialmente.

7.4 – Serão aplicados subsidiariamente ao previsto na Cláusula 7.1, pela inexecução total ou parcial da Ata de Registro de Preços, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções: a) advertência; b) multa, graduável conforme a gravidade da infração, não excedendo, em seu total, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação; c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até dois anos; d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

7.5 – A aplicação das sanções previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” do item anterior e a prevista na Cláusula 7.1 poderão ser aplicadas juntamente com a sanção prevista na alínea “b” do item anterior.

A despeito do acima exposto, também não se pode olvidar que a empresa efetivamente entregou o material solicitado (id 1429486) e Atesto (id 1429501).

A empresa sempre se manifestou nos autos quando instada, mesmo após ter seu pedido de reequilíbrio denegado. Logo, presume-se a boa-fé da empresa.

Sendo assim, verifica-se que houve atraso na execução, sujeitando a empresa às sanções de advertência e multa.

A Nota Fiscal (id 1429486) tem o valor de R\$ 3.581,00 (três mil, quinhentos e oitenta e um reais).

Utilizando como parâmetro a Cláusula Sétima, item 7.2 da Ata de Registro de Preços nº 029/2023, a multa pode chegar ao patamar de 10%.

No entanto, não há notícia nos autos de outra sanção anteriormente aplicada à empresa Praimer Comércio de Material de Construção. Além disso, uma multa em percentual alto pode até mesmo prejudicar ou inviabilizar a continuidade da empresa. Cabe destacar, também, que a presente ARP não tem Contrato Administrativo vinculado a ela, portanto a interpretação mais consentânea é que a sanção de multa deve ser aplicada com base no pedido contratado.

Ademais, o Administrador Público, em seu juízo de discricionariedade na aplicação da sanção, deve fazer juízo de ponderação para fins de dosimetria. Deverá, por um lado aplicar sanção com caráter pedagógico, por outro, a sanção não pode ser de tal monta que prejudique ou mesmo inviabilize a continuidade da empresa.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de advertência e multa no valor de 5,0% (cinco décimos por cento) do valor da Nota Fiscal (id 1429486)** em face da empresa **Praimer Comércio de Material de Construção Ltda (CNPJ 46.296.475/0001-78)**, por descumprimento da Ata de Registro de Preços nº 029/2023-TJAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES**, **Diretor(a)**, em 14/02/2024, às 08:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1430590** e o código CRC **A83CE83B**.

2023/000037455-00

1430590v7